



análise da OTOC

OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

**ELSA MARVANEJO
DA COSTA**

CONSULTORA DA ORDEM DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



As complicações do "simplex" contabilístico

O Sistema de Normalização Contabilística (SNC) surgiu, grosso modo, com o objectivo de harmonização contabilística.

Dele resultou uma divisão entre três grupos de entidades:

- i) empresas com valores cotados que aplicam directamente as normas internacionais de contabilidade;
- ii) restantes empresas dos sectores não financeiros, que aplicam as NCRF;
- iii) empresas de menor dimensão que aplicam a NCRF-PE.

Para além disso, a harmonização ao nível internacional, situação positiva para empresas que actuam em diversos países e a harmonização ao nível nacional, que se pretendia alcançar através de coerência vertical (entre pequenas e grandes empresas) e horizontal (entre os diversos normativos).

Depressa surgiram opiniões acerca da não adequação do SNC à estrutura empresarial portuguesa. Sendo o tecido empresarial português maioritariamente constituído por pequenas e médias empresas, entidades cuja dimensão não suporta complexos sistemas contabilísticos, entendeu-se como necessário simplificar e assim surgiu a Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME).

A pretendida coerência horizontal e vertical nem chegou a ser experimentada na sua plenitude, pois a NC-ME aparentemente é independente das restantes normas contabilísticas. Problema maior é que estas alterações contabilísticas têm consequências fiscais.

Para exemplificar o "mau resultado" destas recentes novidades legislativas, vamos apenas referir um tema - os activos biológicos. Vejamos como um simples animal reprodutor pode ter tantas possibilidades de tratamento contabilístico e fiscal.

Pela aplicação da NCRF 17 - Agricultura, temos que um animal reprodutor, enquanto activo biológico de produção, deverá ser mensurado ao justo valor. Este animal vai ser objecto de oscilações

nadas condições: quando "... a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que, presente, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido ...".

Pelo exposto, pequenas entidades que tenham optado pela NCRF-PE e que possuam activos biológicos, devem num primeiro momento avaliar da materialidade desses activos biológicos na sua actividade global. Se estes se mostrarem relevantes então, deverá ocorrer o recurso à NCRF 17, a que anteriormente nos referimos. Naturalmente que a análise da materialidade dos activos biológicos apenas será necessária quando a componente comercial relativa a activos biológicos seja acessória a uma qualquer outra actividade principal exercida. Esta questão não se colocará em entidades cujo objecto ou função principal se centre na agricultura.

No caso de os activos biológicos integrarem uma actividade secundária, ou mesmo residual, e em que se conclua pela não relevância material dos mesmos, o que fazer? De facto, a NCRF-PE possui a definição de activo biológico, não obstante, não prevê tratamento contabilístico para tal. Perante a existência de conceito para activo biológico deve registar-se como tal, ou, pelo facto de não estar previsto tratamento contabilístico deve considerar-se como activo fixo tangível? A resposta poderá variar

consoante o entendimento do interessado, certo é, que a opção por um dos diferentes caminhos conduz a diferentes tratamentos fiscais. O reconhecimento do animal reprodutor enquanto activo fixo tangível conduz a que as suas depreciações sejam fiscalmente aceites. Situação que não se verifica, conforme já analisámos, se o mesmo for tratado como activo biológico de produção.

Falta de harmonização

No que respeita à NC-ME esta refere claramente que os activos biológicos de produção devem ser considerados como activo fixo tangível. Estes devem ser mensurados ao custo de aquisição menos depreciações acumuladas (nesta norma não se admite o registo da perda por imparidade nos activos fixos tangíveis). As depreciações contabilísticas praticadas são susceptíveis de dedutibilidade fiscal.

Em suma, em Portugal, neste momento, um simples animal reprodutor, poderá ser, em termos contabilísticos um activo biológico ou um activo fixo tangível, e objecto de mensuração ao custo ou ao justo valor. Poderemos ter animais que são objecto de depreciação e outros que não o são (os que são mensurados ao justo valor). Em termos fiscais, poderemos ter animais cujo custo de aquisição ou produção só terá relevância no seu desconhecimento, como também poderemos ter aqueles cuja depreciação é fiscalmente aceite de acordo com a vida útil. Dos animais

que são objecto de depreciações contabilísticas, temos casos em que estas têm relevância fiscal, e casos em que não têm.

Seria esta simplificação o objectivo que se pretendia alcançar? A convergência entre contabilidade e fiscalidade neste caso, simplesmente, não existe.

A falta de harmonização criada a nível nacional é notória. A simplificação que se pretendeu com a NC-ME traduziu-se numa complicação acrescida.

É fácil concluir pela necessidade de nova alteração legislativa, seja ela contabilística ou fiscal.

Em termos contabilísticos poder-se-ia admitir uma espécie de regresso ao passado: os activos biológicos de produção integram a estrutura de activo fixo tangível. Para já abstermo-nos de aflorar o modelo de mensuração, uma vez que só este tema daria origem a uma longa dissertação.

Seria conveniente que o tratamento contabilístico dos activos biológicos de produção fosse transversal a qualquer dos normativos contabilísticos (NCRF 17, NCRF-PE ou NC-ME), para que efectivamente se pudesse falar em harmonização e simplificação.

Se a alternativa for uma alteração legislativa ao nível fiscal, então, parece-nos que esta deveria passar pela dedutibilidade fiscal das depreciações, fossem estas, ou não, contabilizadas.

comunicacao@otoc.pt